XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

EDINILSON DONISETE MACHADO

ANA FLÁVIA COSTA ECCARD

JAQUELINE MORETTI QUINTERO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Flávia Costa Eccard; Jaqueline Moretti Quintero; Edinilson Donisete Machado– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-667-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Apresentação

A presente obra coletiva reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I, realizado no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, em Alicante, Espanha. Trata-se de publicação que expressa não apenas a qualidade acadêmica das pesquisas desenvolvidas por autores vinculados a Programas de Pós-Graduação em Direito, mas também a consolidação do processo de internacionalização da produção científica brasileira.

A realização do encontro em território europeu, em ambiente acadêmico marcado pelo diálogo entre diferentes tradições jurídicas, confere especial relevância aos debates aqui reunidos. A apresentação das pesquisas em Alicante permitiu a aproximação entre a experiência constitucional brasileira e os desafios transnacionais contemporâneos, especialmente em temas sensíveis como proteção ambiental, justiça climática, transformação digital, acesso à Justiça, vulnerabilidades sociais, liberdade de expressão, discricionariedade administrativa, Agenda 2030, inclusão social e tutela internacional dos direitos humanos.

Os artigos que compõem esta coletânea demonstram a vitalidade e a maturidade crítica dos Programas de Pós-Graduação brasileiros, os quais vêm assumindo papel cada vez mais relevante na construção de uma agenda jurídica conectada aos grandes problemas globais. A pesquisa jurídica nacional, nesse contexto, deixa de se limitar à análise interna do ordenamento brasileiro e passa a dialogar com experiências estrangeiras, sistemas regionais de proteção, constitucionalismo comparado e novas formas de governança jurídica em escala internacional.

Um primeiro eixo de reflexão concentra-se na proteção ambiental e climática como dimensão essencial dos direitos fundamentais. Os trabalhos dedicados ao dever estatal de proteção climática, à responsabilidade do Estado sob a perspectiva da justiça climática, ao constitucionalismo ambiental e à proteção de crianças e adolescentes em desastres ambientais demonstram que a crise ecológica contemporânea impõe uma leitura global e intergeracional das obrigações constitucionais. A experiência brasileira, especialmente diante da relevância ambiental do país e de sua posição estratégica nos debates climáticos internacionais, revela-se indispensável para o diálogo acadêmico transnacional.

Outro eixo relevante da coletânea volta-se à transversalidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na concretização dos direitos fundamentais. O artigo “A transversalidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na concretização dos direitos fundamentais: a inclusão social como eixo estruturante da Agenda 2030” evidencia que a Agenda 2030 não deve ser compreendida apenas como compromisso programático internacional, mas como parâmetro interpretativo e estruturante para a efetivação dos direitos fundamentais. Ao destacar a inclusão social como eixo central do desenvolvimento sustentável, a pesquisa reafirma a necessidade de articulação entre igualdade material, dignidade humana, redução das desigualdades e formulação de políticas públicas orientadas à proteção de grupos vulneráveis.

Outro núcleo relevante da coletânea volta-se aos impactos da transformação digital sobre a efetividade dos direitos fundamentais. As pesquisas sobre soberania administrativa, vulnerabilidade digital, contratos eletrônicos, opacidade algorítmica, acesso à Justiça e uso de plataformas digitais por pessoas idosas evidenciam que a digitalização da vida social, administrativa e jurisdicional constitui fenômeno global, com repercussões comuns em diferentes países. A tecnologia, embora capaz de ampliar eficiência e acesso, também pode produzir novas formas de exclusão, assimetria informacional e indefesa técnica, exigindo respostas jurídicas compatíveis com a dignidade da pessoa humana, a transparência algorítmica e a proteção de grupos vulneráveis.

A obra também contempla importante reflexão sobre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais, tema de evidente relevância internacional. Em sociedades hiperconectadas, a circulação global de informações e a intensificação dos conflitos comunicacionais desafiam os limites constitucionais da liberdade de expressão, exigindo a preservação simultânea do debate democrático, da dignidade humana, da igualdade e da proteção contra práticas discriminatórias.

No campo da teoria constitucional e administrativa, destaca-se a abordagem sobre a proibição de proteção insuficiente como critério de reconfiguração da discricionariedade administrativa. A incorporação de categorias oriundas da dogmática constitucional alemã ao debate brasileiro demonstra, de forma clara, a importância do intercâmbio teórico internacional para o aperfeiçoamento dos instrumentos de controle das omissões estatais e da proteção efetiva dos direitos fundamentais.

A coletânea ainda avança para o plano internacional dos direitos humanos ao examinar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil. Essa perspectiva reforça a inserção da pesquisa jurídica brasileira em um espaço normativo

supranacional, no qual os direitos humanos são compreendidos em sua indivisibilidade, interdependência e vocação transformadora. A análise das condenações internacionais do Estado brasileiro revela que os problemas nacionais também integram uma agenda regional e global de proteção da pessoa humana.

Em conjunto, os trabalhos aqui reunidos evidenciam que os direitos e garantias fundamentais constituem campo de permanente diálogo entre o local e o global, entre a experiência brasileira e os desafios internacionais, entre a dogmática constitucional interna e os sistemas transnacionais de proteção. A pluralidade temática da obra não fragmenta sua unidade; ao contrário, revela que a dignidade da pessoa humana permanece como eixo comum das múltiplas agendas constitucionais contemporâneas.

Esta publicação, portanto, representa contribuição relevante para a afirmação da pesquisa jurídica brasileira no cenário internacional. Ao reunir estudos apresentados em Alicante, Espanha, no âmbito de evento internacional do CONPEDI, a obra reafirma a capacidade dos Programas de Pós-Graduação brasileiros de produzir conhecimento qualificado, crítico e dialogado com os grandes desafios do constitucionalismo contemporâneo.

Ao apresentar esta coletânea, registra-se o reconhecimento aos autores e autoras pelos estudos desenvolvidos e pela qualidade das reflexões submetidas ao debate acadêmico. Espera-se que a obra contribua para o fortalecimento da internacionalização da pesquisa jurídica brasileira, ampliando pontes de cooperação acadêmica, circulação de ideias e construção de respostas jurídicas comprometidas com a efetividade dos direitos fundamentais em perspectiva nacional, regional e global.

Coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I

Ana Flávia Costa Eccard

Centro Universitário Unifacvest

Jaqueline Moretti Quintero

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

EL DISCURSO DE ODIO EN LAS REDES SOCIALES Y EL DERECHO A LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN.

Carolina Cristine Cavassini Scudeller [1]
Edinilson Donisete Machado [2]
Ana Clara Vasques Gimenez [3]

Resumo

A sociedade hiperconectada produz sujeitos cada vez mais individualistas e que perderam o sentimento de coletividade. As relações sociais superaram o espaço no ambiente físico e passaram a ocorrer, com maior frequência, no meio virtual, havendo, assim, sempre um intermediador: os aparelhos tecnológicos. Apesar dos benefícios trazidos pelos avanços tecnológicos, não se pode fechar os olhos aos problemas atuais e complexos que enfrentamos, como é o caso da propagação do discurso de ódio. Nesse cenário, surge o presente trabalho, que busca analisar a seguinte problemática: o discurso de ódio encontra-se amparado pelo direito à liberdade de expressão? No primeiro momento, se apresenta a definição de discurso de ódio e, posteriormente, se analisa a estrutura dos direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal/88. A metodologia utilizada é a dedutiva, e as ferramentas de pesquisa são obras teóricas, artigos científicos e jurisprudência. Como resposta, verifica-se que o discurso de ódio viola o direito à liberdade de expressão e encontra limites para a garantia de direitos fundamentais daqueles considerados vulneráveis.

Palavras-chave: Sociedade hiperconectada, Discurso de ódio, Redes sociais, Limites da liberdade de expressão

Abstract/Resumen/Résumé

La sociedad hiperconectada genera individuos cada vez más individualistas que han perdido su sentido de comunidad. Las relaciones sociales han trascendido el espacio físico y se desarrollan cada vez más en el entorno virtual, siempre con un intermediario: los dispositivos tecnológicos. A pesar de los beneficios que aportan los avances tecnológicos, no podemos ignorar los problemas actuales y complejos que enfrentamos, como la propagación del

[1] Doutoranda e bolsista (CAPES) no PPGD/UENP. Pesquisadora vinculada à área de concentração de direto digital, com ênfase no discurso do ódio e na teoria do reconhecimento. E-mail: carollcavassini@icloud.com.

[2] Professor Adjunto na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, no Curso de Graduação e Pós-Graduação em Ciência Jurídica.

[3] Doutoranda e mestre em ciência jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada.

discurso de odio. En este contexto, este trabajo busca analizar el siguiente problema: ¿está el discurso de odio protegido por el derecho a la libertad de expresión? En primer lugar, se presenta la definición de discurso de odio y, posteriormente, se analiza la estructura de los derechos fundamentales protegidos por la Constitución Federal de 1988. La metodología empleada es deductiva y las herramientas de investigación son trabajos teóricos, artículos científicos y jurisprudencia. La conclusión es que el discurso de odio viola el derecho a la libertad de expresión y encuentra límites en la garantía de los derechos fundamentales de las personas consideradas vulnerables.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sociedad hiperconectada, Discurso de odio, Redes sociales, Límites a la libertad de expresión

1 INTRODUÇÃO

A promessa de uma sociedade hiperconectada surgiu com a retórica de que as novas tecnologias de comunicação trariam maiores oportunidades de reconhecimento entre os seres humanos, onde as redes sociais seriam um local propício para a promoção da pluralidade cultural, por meio de uma rede global de interconexões (CASTELLS, 2020). Mas algo deu (muito!) errado durante esse percurso.

A tão sonhada promessa de interconexão cultural e social tem se tornado um verdadeiro campo de concentração (AGAMBEN, 2004), local cada vez mais perigoso, onde os sujeitos se valem, não raras vezes, do anonimato para promover discursos odiosos, proferindo e instigando ameaças contra determinados grupos de pessoas que são tidos, pelos locutores, como seres inferiores e indignos, devendo, com isso, serem aniquilados pela sociedade.

O discurso de ódio não é algo característico apenas da sociedade atual, ele sempre existiu, mas seu alcance até então era restrito, pode-se dizer que até mesmo local. Com o advento da sociedade em rede, o seu potencial lesivo se tornou mais letal, já que em fração de segundos seu alcance se torna mundial, gerando, com isso, danos irreversíveis para as vítimas (SARLET, 2019; SARMENTO, 2006).

Não obstante a facilidade e rapidez com que os discursos odiosos se proliferam nas redes sociais, estas também se utilizam do algoritmo para buscar experiências cada vez mais "personificadas", ao gosto do usuário, fazendo com que os indivíduos só consumam informações e notícias que correm dentro da sua bolha social (PARISER, 2012).

Isso faz com que os indivíduos percam a sensibilidade e o respeito para lidar com situações diversas das que acreditam ser corretas, bem como os proporciona a falsa sensação de que as notícias que consomem são as mesmas consumidas por todos os outros usuários, encorajando-os, assim, a proferirem o mesmo discurso.

Essa dinâmica traz a aniquilação da pluralidade cultural e acarreta a proliferação de discursos odiosos - com o escopo de extinguir aqueles que pensam diferente, aumentando, assim, a intolerância social - que são proferidos sob a argumentação de serem acobertados pelo direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5°, IV, da Constituição Federal).

No âmbito jurídico, uma das principais dificuldades enfrentadas sobre a temática é conseguir ponderar o direito ao exercício da liberdade de expressão com a indispensável defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade, para resguardar adequadamente a tolerância e o reconhecimento dos sujeitos, sob pena de ferir, inclusive, o

Estado Democrático de Direito - o qual deve ser plural, igualitário e livre (SARLET, 2019, p. 1209).

Por essa razão, o trabalho busca indagar: o discurso de ódio encontra-se agasalhado pelo direito à liberdade de expressão? Para tanto, no desenvolvimento do trabalho, se apresenta o conceito de discurso de ódio e, após isso, iremos trabalhar sobre o direito à liberdade de expressão. No final, se analisa se os discursos odiosos proferidos nas redes sociais estão protegidos por este direito fundamental.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, com a consulta de livros, artigos científicos, dissertações e teses. Cabe também destacar que este trabalho é elaborado com base nos estudos, pesquisas e dissertação do Mestrado em Direito e Estado na Era Digital da autora Carolina Cristine Cavassini Scudeller. Por fim, importante ressaltar que o objetivo em questão não é o de esgotar o assunto, mas sim contribuir para área acadêmica com algumas reflexões sobre o tema.

2 DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A sociedade em rede (CASTELLS, 2020), em que nos encontramos, apresenta como característica sujeitos cada vez mais individualistas, que não conseguem lidar com as diferenças entre os seus membros, apresentando, com isso, relações cada vez mais frágeis, que se utilizam da presença dos meios tecnológicos de informação para intermediar as relações - já que encontram no ambiente virtual um novo local para se relacionar e expressar suas opiniões.

Ocorre, porém, que as mídias sociais acabam sendo utilizadas como local de disseminação de preconceitos e, consequentemente, divisão social, a qual ocorre pelo chamado discurso de ódio.

Como já mencionado, o *hate speech*[1] não é algo exclusivo da sociedade em questão e, infelizmente, muito antes de haver internet já existiam discussões a respeito do que seria o discurso do ódio e quais seriam as sanções aplicadas neste caso.

Com o poder de difusão que as mídias sociais possuem, o discurso de ódio passa a alcançar proporções nunca antes imaginadas, podendo, inclusive, estimular ainda mais o citado discurso. Porém, para compreender melhor referido fenômeno, passa-se então a analisar o conceito de discurso de ódio.

2.1 O QUE É DISCURSO DE ÓDIO?

Para compreender se o direito fundamental à liberdade de expressão abrange o discurso de ódio dentro de seu guarda-chuva de proteção, é necessário entender o que é o *hate speech*. Rosane Leal da Silva (2011) traz dois elementos que devem ser apresentados, em um discurso, para saber se este se configura como odioso, quais sejam: a discriminação e a externalização.

O primeiro elemento traz a ideia de segregação de sujeitos que comungam dos mesmos traços e que, por possuírem tais particularidades, formam determinado grupo. Há, assim, na conduta praticada uma divisão entre o emissor - que se apresenta como sendo superior - e o atingido - que é tratado como inferior.

O segundo fator é determinante para que haja a concretização do discurso de ódio, visto que este não pode permanecer apenas no pensamento do emissor, no plano das ideias (abstração). Isto é, para ser uma conduta punível, o referido discurso deve ser externalizado e alcançar o plano fático (concreto).

[1] Tradução: discurso de ódio.

Na mesma proporção que o discurso odioso ofende e agride a dignidade e a estima de determinado grupo de sujeitos que compartilham das mesmas caraterísticas, ele, no segundo fator, incita os ouvintes e leitores a que também ataquem - tanto com palavras como por ações - as pessoas discriminadas, que, nos dizeres de Jeremy Waldron (2010), são vistas pelo emissor, e por eventuais adeptos ao discurso de ódio, como grupos indignos de igual cidadania[2].

Waldron traz que quando o mencionado discurso ultrapassa o plano dos pensamentos e é externalizado, ele se encontra apto a causar efeitos negativos e danosos às vítimas, acarretando ataque a seus direitos fundamentais - mais precisamente à dignidade da pessoa humana e aos direitos de personalidade destes sujeitos agredidos pelo discurso (2010).

Brugger (2010, p. 117-118) traduz o *hate speech* como um "discurso repugnante" e o conceitua como "palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas".

Brugger (2010) também divide o discurso de ódio em dois elementos que encontram equivalência com o conceito acima proposto. Todavia, em vez de utilizar os termos "discriminação e externalização", traz como nomenclatura "insulto e instigação", afirmando que o insulto se refere à vítima e a determinado grupo de sujeitos que compartilham dos mesmos traços (vitimização difusa); já a instigação é voltada para possíveis outros que não se encaixam como vítimas e são convidados a fomentar (por palavras ou ações) o discurso de desprezo por determinado grupo.

No mesmo sentido, Rosane Leal da Silva diz que:

> Quando uma pessoa dirige um discurso de ódio a outra, a dignidade é vulnerada em sua dimensão intersubjetiva, no respeito que cada ser humano deve ao outro. Mas não só isso. No caso do discurso odiento, vai-se além: é atacada a dignidade de todo um grupo social, não apenas a de um indivíduo. Mesmo que este indivíduo tenha sido diretamente atingido, aqueles que compartilham a característica ensejadora da discriminação, ao entrarem em contato com o discurso odiento, compartilham a situação de violação. Produz-se o que se chama de vitimização difusa. Não se afigura possível distinguir quem, nominal e numericamente, são as vítimas. Aquilo que se sabe é que há pessoas atingidas e que tal se dá por conta de seu pertencimento a um determinado grupo social. (2011, p. 449)

O objetivo do emissor é o de encontrar adeptos a tal discurso, com o escopo, assim, de aumentar a aceitação deste perante a sociedade e reforçar a discriminação de determinado

[2] Paráfrase do trecho, "*in the opinion of one group in the community, members of another group are not worthy of equal citizenship*".

grupo, utilizando-se, para tanto, de estereótipos para a criação de "inimigos" e a propagação do medo generalizado.

Este medo é fruto do individualismo intenso dos sujeitos que passam a não mais confiar na solidariedade humana e, consequentemente, no outro, passando, com isso, a criar a ideia de que existem determinados grupos que são inimigos e que, por essa razão, não possuem o mesmo *status* de igualdade, projetando nestes sujeitos a culpa pelos seus medos e aflições.

Para atingir a sua finalidade, o discurso odioso é propagado pelo meio de veiculação disponível em cada época, tornando-se cada vez mais lesivo de acordo com o grau de transmissão que o ato pode ter diante do meio de difusão utilizado.

Na contemporaneidade, com o potencial de disseminação da internet, o *hate speech* toma proporções em escala mundial, acarretando efeitos avassaladores sobre a vida dos indivíduos, na sociedade e, até mesmo, na economia e na política, uma vez que acaba legitimando comportamentos discriminatórios tanto por parte dos indivíduos quanto por parte das instituições.

Prova desse fenômeno é o agravamento de discursos racistas, xenofóbicos e preconceituosos ligados à religião, política, orientação sexual, entre outros assuntos que estão tão inflamados e aflorados no mundo todo (SARLET, 2019, p. 1208) [3].

Por meio das plataformas digitais, os indivíduos passam a se sentir mais seguros em expressar sua "opinião" e isso é proporcionado pela "proteção física" que estes acabam tendo, já que a relação não ocorre face a face e sim intermediada por um aparelho eletrônico.

Além do mais, pelas redes sociais há a possibilidade do sujeito ocultar a sua identidade, utilizando-se de perfis *fakes* para propagar narrativas odiosas - o que vai de encontro com o que a própria constituição prevê, pois é permitido a liberdade de expressão, mas é vedado o anonimato[4].

> No caso do ambiente digital, em especial a partir da versão 2.0 da Internet e de sua abertura, destacando-se, no contexto, as assim chamadas mídias sociais e os

[3] Segundo a reportagem de Nayara Felizardo, o "*Discurso de ódio contra nordestinos cresceu 821% nas eleições de 2022, segundo dados do SaferNet analisados no estudo. Para pesquisadores, ofensas xenofóbicas vão continuar em 2026, mas mudança de entendimento do STF sobre Marco Civil da Internet deve promover mudanças.*" (FELIZARDO, Nayara. 'Miserável', 'ingrato', 'burro': pesquisa mapeia aumento de ataques a nordestinos em anos eleitorais. **G1 Notícias**, 01 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/02/01/miseravel-ingrato-burro-pesquisa-mapeia-aumento-de-ataques-a-nordestinos-em-anos-eleitorais.ghtml>. Acesso em: 06 de março de 2026).

[4] Art. 5º, Constituição Federal - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato**;

> provedores de pesquisa e compartilhamento, as dimensões temporal e espacial restaram substancial e irreversivelmente (salvo alguma mudança que por ora não se pode divisar), visto ser o ambiente da Internet cada vez mais um fenômeno global e onipresente. (...) Assim, se numa perspectiva individual são comuns efeitos como depressão, baixa autoestima, tentativas de suicídio, auto exclusão e automutilação pelas pessoas vitimadas, numa perspectiva coletiva, quando o ódio é destilado contra determinados grupos sociais, o impacto perverso envolve uma espécie de efeito difuso, porquanto toda e qualquer ofensa é, em geral, destinada a provocar o desgaste dos laços de pertencimento social. (SARLET, 2019, p. 1209)

Com isso, pode-se perceber como é nefasto o discurso de ódio e como ele estimula a intolerância e a divisão social, acarretando instabilidade política e, consequentemente, ameaças visíveis para a democracia (SARLET, 2019, p. 1209).

É exatamente por isso que citado discurso é tão perigoso e precisa ser tratado com muita atenção, cuidado e, principalmente, deve ser eliminado, tomando, por óbvio, os devidos cuidados para que não haja a supressão da liberdade de expressão, devendo-se, para tanto, melhor delinear as distinções entre tal direito e o *hate speech*.

Há significativa divergência entre como cada país lida com o *hate speech* e isso está diretamente ligado com a maneira com que cada sistema jurídico encara o direito à liberdade de expressão, seus limites e a sua ponderação com outros direitos fundamentais.

Apesar do debate ser antigo, a questão é complexa e levanta muita controvérsia, pois a liberdade de expressão é imprescindível para a democracia. Apesar de ser verdadeira a premissa de que quanto mais há democracia mais haverá liberdade de expressão, também é inegável que quanto mais há liberdade de expressão mais riscos a democracia pode sofrer e, consequentemente, a liberdade de expressão (SARLET, 2019, p. 1210).

Dessa forma, no próximo tópico aprofundaremos mais sobre os direitos fundamentais no Brasil - em especial o direito à liberdade de expressão - e analisaremos como proceder nos casos de colisão entre normas fundamentais.

2.2 Direito à liberdade de expressão

O direito constitucional contemporâneo apresenta dois aspectos de relevância para a compreensão do assunto aqui tratado. O primeiro deles é o direito subjetivo individual e, o segundo, os elementos objetivos da comunidade em que aqueles estão inseridos. (SARLET, 2018).

Isto é, os direitos fundamentais, em sua perspectiva objetiva, atuam não apenas como princípios e garantias diante das relações entre sujeitos e Estado, mas também como

princípios essenciais no ordenamento jurídico, funcionando como componente basilar da ordem jurídica (SARLET, 2018).

Por outro lado, o desempenho dos direitos subjetivos individuais está vinculado ao seu reconhecimento perante à sociedade em que está posto – e de onde não pode ser separado – possuindo um sentido de direito transindividual e permitindo conceber uma responsabilidade coletiva dos sujeitos (SARLET, 2018).

Para o professor Marcelo Novelino (2015, p. 350),

> A profunda desigualdade social existente em nosso país impõe a necessidade de uma preocupação ainda maior com a proteção dos direitos fundamentais, sobretudo, em relação aos hipossuficientes, por não haver igualdade fática como pressuposto para a livre manifestação da vontade. Por outro lado, no sistema constitucional não há fundamentos jurídicos para justificar a negação de eficácia horizontal direta aos direitos fundamentais. Ao estabelecer que normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (CF, art. 5º, §1º), a Constituição consagra o princípio da máxima efetividade, impondo que seja atribuído o sentido capaz de conferir a maior efetividade possível aos direitos fundamentais, para cumprirem sua função social.

A partir de ambos os aspectos, verifica-se a importância de se compreender, à luz da eficácia dos direitos fundamentais, sua aplicabilidade, bem como seu caráter não absoluto, levando em consideração o contexto a partir do qual se inserem as normas jurídicas.

Em razão disso, é importante conceber que todo direito fundamental é suscetível de intervenção, devendo, para tanto, primeiro melhor assimilar qual é o seu âmbito de proteção e, por conseguinte, verificar qual o seu "núcleo duro", para depois conseguir captar as restrições que tal direito pode vir a sofrer (SARLET, 2018).

Com isso, pode-se afirmar que a importância prática dos supracitados direitos se encontra precisamente ligada à intervenção do seu campo de proteção, de modo que, nos dizeres de Dimitri Dimoulis e de Leonardo Martins (2007, p. 132-133), "estudar os direitos fundamentais significa principalmente estudar suas limitações".

De forma ampla, os limites aos direitos fundamentais podem ser determinados como ações ou omissões dos particulares que venham a suprir, restringir ou dificultar o acesso ao direito fundamental salvaguardado, prejudicando sua realização e/ou reduzindo a obrigação do Estado em garanti-los e promovê-los; ou também pode se caracterizar pela própria ação ou omissão dos poderes públicos (NOVAIS, 2003).

As limitações aos direitos fundamentais podem ocorrer, assim, mediante determinação expressa da norma constitucional, por norma proclamada com alicerce na Constituição, e em virtude da colisão entre direitos fundamentais, exigindo, nessa terceira

hipótese, cuidado redobrado do Poder Público. Importante pontuar que, em qualquer destes casos, apenas é possível ocorrer a restrição aos direitos fundamentais se houver fundamento constitucional para tanto (SARLET, 2018, p. 411).

Não há como o constituinte e o legislador ordinário traçarem todas as possíveis hipóteses de colisões que os direitos fundamentais possam vir a sofrer. Além disso, a sociedade atual tem cada vez mais se deparado com situações de choque entre tais direitos, dado, inclusive, pelo extenso catálogo de direitos fundamentais salvaguardados, bem como pela intensidade e pelo grau de proteção que estes alcançaram no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, nas situações em que não há a normatização para solucionar o conflito, há a necessidade de se buscar a resposta para cada caso concreto tendo em mente que não há uma hierarquia entre tais valores e, por essa razão, não se é permitido renunciar pura e simplesmente a um desses direitos em benefício do outro, surgindo, diante disso, a exigência de se buscar uma harmonização entre os referidos direitos fundamentais (SARLET, 2018).

É nesse âmbito que recai o chamado limite aos limites dos direitos e garantias fundamentais, que trata dos pontos que o poder público deve observar ao realizar a harmonização e limitação entre os valores fundamentais, visando, assim, evitar sua fragilização.

A nomenclatura limite dos limites visa trazer obstáculos normativos para delimitar as oportunidades do poder público de restringir os direitos fundamentais. Isto é, o mecanismo limitador do poder público também deve ser limitado, resguardando que ocorram apenas as restrições exclusivamente necessárias e fazendo preservar, com isso, o máximo possível dos referidos direitos.

A Constituição de 1988 não tratou sobre como proceder nos casos em que seja necessário limitar os direitos e garantias individuais, bem como sequer abordou quais seriam os limites aos limites de tais direitos, restando tal desafio para a doutrina e a jurisprudência, que acabaram por determinar a utilização, para tanto, da proporcionalidade (e a razoabilidade) e a salvaguarda do núcleo essencial do direito (SARLET, 2018).

O princípio da proporcionalidade é uma das bases do Estado Democrático de Direito, uma vez que este atua, também, como controlador dos atos dos poderes públicos, podendo, até mesmo, ser aplicado em atos entre sujeitos privados.

Por essa razão, inclusive, apesar de algumas discordâncias, a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir a concepção *dupla face* da atuação do citado princípio, uma vez que este deve agir tanto para coibir excessos na hora de limitar direitos fundamentais,

como também para garantir que não haja omissões e insuficiências do Poder Público ao exercer seu dever de proteção a estes direitos (SARLET, 2018).

Com isso, para conseguir a correta aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, deve-se compreender qual é o núcleo essencial, o elemento de mínima eficácia, de um direito, trazendo a ideia de que existem conteúdos invioláveis, um mínimo a ser observado na restrição dos direitos e garantias fundamentais. Por isso, quando o Poder Público for limitar tais valores, há que se observar e preservar o seu núcleo central, evitando que tais limitações transformem o direito protegido num preceito sem valor para a sociedade (SARLET, 2018).

A Constituição Federal de 1988 não elencou qual seria o núcleo central dos direitos fundamentais e, diante disso, o Supremo Tribunal Federal tem se recorrido - para apreciar tal situação - às restrições materiais impostas pelo Texto Constitucional conhecida como cláusulas pétreas (artigo 60, §4º).

De acordo com o professor Virgílio Afonso da Silva (2006, p. 24), o núcleo central é

> (a) a definição daquilo que é protegido pelas normas de direitos fundamentais; (b) a relação entre o que é protegido e suas possíveis restrições; e (c) a fundamentação tanto do que é protegido como de suas restrições. É da relação dessas variáveis - e de todos os problemas que as cercam - que se define (...) o conteúdo essencial dos direitos fundamentais.

Com isso, a salvaguarda do núcleo do direito não ocorre pura e simplesmente por ser um conteúdo mínimo, e sim pelo fato de que tal parcela se encontra protegida das atuações do Estado e permanecem ao dispor dos sujeitos de direitos.

No tocante ao direito fundamental à liberdade de expressão, pelo fato do constituinte ter sido mais específico quanto às suas possíveis limitações, há quem compreenda que isso ocorre pelo fato do citado direito possuir *status* maior, sendo sua restrição algo excepcional, diferenciando-se dos demais direitos que necessitam de ponderação posterior para verificar se há uma interferência grave em seus âmbitos de proteção.

Com isso, há doutrinadores que defendem que este valor só poderá sofrer as limitações que já se encontram determinadas no Texto Constitucional, uma vez que a liberdade de expressão possui eficácia plena e, por isso, tem aplicabilidade desde o seu nascimento, não se admitindo, portanto, que qualquer lei venha a reduzir seu conteúdo.

Por outro lado, apesar da extrema importância deste direito, não há como negar, também, a relevância e a necessidade de respeitar a dignidade da pessoa humana - fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III) - e os direitos de personalidade, razão pela qual a liberdade de expressão não é, e não pode ser considerada, um direito

absoluto e ilimitado. Aliás, como já mencionado, nenhum direito fundamental pode ser assim considerado.

> Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2018, p. 60)

Nessa seara, quando um indivíduo se utiliza, erroneamente, do seu direito à liberdade de expressão para ferir a dimensão intersubjetiva de um sujeito ou de um grupo, não observando, assim, o dever de respeito e reconhecimento que cada ser humano tem perante o outro, não estamos diante do usufruto da plena liberdade de expressão, mas sim da sua utilização de forma indevida para disseminar segregação social.

A Suprema Corte (STF), no HC 82424/RS (Caso Ellwanger[5]), julgado em 17 de setembro de 2003, decidiu sobre a temática liberdade de expressão *versus* discurso do ódio e dignidade da pessoa humana, tornando, tal decisão, o principal precedente sobre o assunto (BRASIL, 2003).

No caso, foi decidido que no Estado Democrático de Direito não se pode desrespeitar as normas que garantem a primazia dos direitos humanos, afirmando que "jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável" (BRASIL, 2003), ratificando, ainda, que a liberdade de expressão não é uma garantia constitucional absoluta, havendo, assim, limites morais e jurídicos sobre tal valor:

> (...) O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observando os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, §2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (BRASIL, 2003)

Com isso, percebe-se que manifestações de intolerância, preconceito e ódio não se encontram protegidas no núcleo duro do direito à liberdade de expressão, pois tais expressões

[5] No caso, o autor e editor de uma obra, que tinha como enredo a negação do holocausto, foi condenado criminalmente por racismo.

extrapolam o campo do debate das ideias e passa a entrar no âmbito da negação de dignidade e igualdade entre determinados sujeitos, estimulando, com isso, a divisão social e o não reconhecimento de outros cidadãos.

Na mesma medida que a democracia clama por liberdade de expressão, não se pode negar que ela também clama por igualdade (direitos fundamentais em seu aspecto subjetivo e objetivo) e, principalmente, pela dignidade humana.

Ao permitir que o discurso de ódio seja acobertado pela liberdade de expressão, está se permitindo que a vítima do ódio seja desmoralizada, oprimida e excluída perante a sociedade e pelo Estado que não a socorre, fazendo que esta não tenha sua dignidade reconhecida, bem como que venha a perder o seu acesso de voz, ou seja: sua própria liberdade de expressão (SARMENTO, 2006). Aliás,

> O resultado é prejudicial não só a elas, que são privadas do exercício efetivo da sua cidadania, como a toda a sociedade, que perde o acesso a vozes e pontos de vista relevantes, cuja expressão na arena pública enriqueceria e pluralizaria o debate público. Neste sentido, é plausível a afirmação de que a liberação do *hate speech*, no cômputo geral, produz menos discurso do que a sua restrição. (SARMENTO, 2006)

Verifica-se, portanto, que os aspectos coletivos relacionados ao direito fundamental são destacados a partir da necessidade de reconhecimento de todos os indivíduos como sujeitos de direitos, merecendo guarida constitucional.

Outra decisão importante tratando sobre o tema ocorreu no dia 16 de fevereiro de 2021, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) apresentou uma decisão restringindo a liberdade de expressão e, com isso, afastando a imunidade matéria do Deputado Federal Daniel Silveira e decretando sua prisão em flagrante delito (Inquérito n. 4.781/DF[6]) (BRASIL, 2021).

Em sua decisão, o Ministro Alexandre de Moraes (2021, p. 2) afirma que as manifestações proferidas pelo deputado, por meio das redes sociais, atingem tanto a honra como também constituem gravíssimas ameaças à segurança dos Ministros da Suprema Corte, visando, com isso, impedir o exercício da função judiciária, com a independência do Poder Judiciário e a salvaguarda do Estado Democrático de Direito.

[6] Os fatos consistem no discurso de ódio proferido pelo parlamentar ao gravar um vídeo e disponibilizá-lo no canal do Youtube, onde, durante 19 minutos e 09 segundos, o deputado afronta, por meio de ofensas à honra e ameaças, os Ministros do Supremos Tribunal Federal e propaga a adoção de medidas antidemocráticas contra a Suprema Corte ao defender o AI-5, afrontando, com isso, os princípios democráticos, republicanos e da separação dos poderes.

Consolidou que o pluralismo de ideias e a liberdade de expressão são valores basilares do sistema democrático, mas que estes não agasalham manifestações e condutas que possuam o escopo de controlar ou, até mesmo, aniquilar tais direitos fundamentais que são indispensáveis ao regime democrático, propagando desrespeito, arbítrio e violência à separação dos poderes e dos direitos fundamentais. Bem como, trouxe o entendimento de que a imunidade parlamentar não cobre a incitação à violência ou ameaças a ministros (MORAES, 2021, p. 2).

Em outubro de 2025, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu a Ação Penal 2.694[7] que acarretou a condenação dos sete réus integrantes do chamado "núcleo de desinformação", que eram membros de uma organização criminosa que operou de maneira estável para subverter o resultado das eleições de 2022 e na tentativa de golpe de Estado que culminou nos episódios de 8 de janeiro de 2023.

O grupo, composto por sete réus vinculados ao governo e às Forças Armadas, utilizou-se indevidamente da estrutura do Estado para fabricar e disseminar narrativas fraudulentas contra a integridade das urnas eletrônicas e a legitimidade da Justiça Eleitoral. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o objetivo central dessas ações era provocar um estado de instabilidade social e desconfiança pública, servindo como base informacional para a ruptura institucional.

Na fundamentação jurídica, o STF estabeleceu uma diferenciação rigorosa entre o exercício legítimo da liberdade de expressão e a prática de crimes contra as instituições, decidindo que o uso coordenado de redes sociais para ataques sistemáticos ao Poder Judiciário e à Justiça Eleitoral não constitui um direito constitucional. O relator, Ministro Alexandre de Moraes, enfatizou que o denominado "novo populismo digital extremista" utiliza as redes não como meio de manifestação do pensamento, mas como instrumento de agressão, de propagação de discurso de ódio e de ruptura ao Estado Democrático de Direito.

A decisão fundamentou-se na tese de que o discurso de ódio, para consolidar-se e gerar insuflação popular, depende da reiteração constante, técnica utilizada pelas milícias digitais para moldar comportamentos e incitar a desobediência civil.

O tribunal asseverou que a disseminação massiva de mentiras sabidamente infundadas extrapola os limites da crítica institucional e configura atos executórios de crimes, pois visa aniquilar os pilares da democracia mediante violência simbólica e instigação à desordem pública. Assim, a conduta dos réus foi enquadrada não como debate político, mas

[7] AP 2694, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-02-2026 PUBLIC 05-02-2026.

como manejo estratégico de desinformação voltado a impedir o pleno exercício dos poderes constituídos.

É nítido que após mais de vinte anos de extremo controle, diante do longo período (sobre)vivendo na escuridão da ditadura militar, a Constituição de 1988, resguardou expressamente o pleno exercício da liberdade de expressão como direito e garantia fundamental aos sujeitos (artigo 5º, IV), o qual é núcleo basilar do Estado Democrático de Direitos.

Não há dúvidas de que a liberdade de expressão se tornou valor essencial para a democracia brasileira e passou a receber especial proteção e atenção do Poder Constituinte, que buscou salvaguardar referida garantia de qualquer corrosão que pudesse vir a sofrer. Porém, é necessário compreender que os discursos odiosos não se encontram acobertados pelo guarda-chuva do direito à liberdade de expressão.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito fundamental à liberdade de expressão, usado de forma errônea e desmedida, dialoga com a noção de externalização e instigação, elementos que, conforme apresentado, configuram o conceito de discurso de ódio.

Isto porque, para a sua caracterização, há a presença do fator coletivo, que envolve a participação social de outros membros que acabam, na situação discursiva, não reconhecendo a faceta objetiva do direito fundamental da vítima agredida. Importante destacar, ainda, que ao ser propagado nos meios de comunicação atuais (redes sociais), referido discurso acarreta danos irreversíveis e de escala mundial, atingindo um número indeterminado de vítimas (vitimização difusa).

Com isso, respondendo a indagação do presente artigo, o discurso de ódio não se encontra agasalhado pelo direito à liberdade de expressão, já que o núcleo duro deste direito não pode ser utilizado para agredir a dignidade alheia ou propagar violência, ódio e discriminação.

Inclusive, a utilização do citado direito de forma desmedida acarreta a violação da democracia e coloca fim à própria liberdade de expressão. Sem o reconhecimento dos sujeitos não há como se falar em democracia, visto que esta só ocorre se houver a inclusão de grupos tradicionalmente excluídos para dentro do espaço público, dando-lhes, com isso, a possibilidade de serem reconhecidos como sujeitos de direitos e detentores de suas próprias opiniões.

Assim, tem-se que a liberdade de expressão deve ser exercida de forma a fertilizar a isonomia entre os detentores de direitos, não podendo, com isso, ser restringida por meio das regras lançadas pela cultura dominante, a qual só se concretiza caso não haja o sufocamento de grupos excluídos, situação esta que acaba ocorrendo com a propagação do discurso do ódio e com o não reconhecimento do outro, do diferente.

Por fim, cabe à sociedade, enquanto prestadora do direito, utilizar da liberdade de expressão de forma a promover e estimular uma sociedade justa e igualitária, salvaguardando os princípios democráticos de direito e combatendo qualquer ilícito que venha a ser propagado.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004 (Estado de sítio).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130 - Antiga Lei de Imprensa. STF. Brasília. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837. Acesso em: 9 de jan. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 2694, Relator: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 21 de out. de 2025, Proc. Eletrônico publicado 05 de fev. de 2026. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur552567/false. Acessado em 13 de mar. de 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 9 de jan. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82424/RS (Caso Ellwanger). Brasília. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em: 9 de jan. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 4.781/DF. Sigiloso. STF. Brasília. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823. Acesso em: 9 de jan. de 2025.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de janeiro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170impressao.htm. Acesso em 9 de jan. de 2025.

BRUGGER, W. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. Direito Público, *[S. l.]*, v. 4, n. 15, 2010. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418. Acesso em: 9 jan. 2025.

CASTELLS, Manuel. Sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CAVASSINI, Carolina Cristine. Discurso de ódio como ato de não reconhecimento humando à luz da Teoria de Axel Honneth na sociedade tecnológica. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Marília, p. 113. 2022.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NOVAIS, Jorge Reis. Restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 10a ed.. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

PARISER, Eli. O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13ª Ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulamentação do discurso do ódio nas mídias sociais. Revista Estudos Internacionais, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019. Disponível em: https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428. Acesso em: 9 de jan. de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão, regulação e discurso de ódio – O caso GNEA. Revista Consultor Jurídico, 21 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-nov-23/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-regulacao-discurso-odio-gnea. Acesso em: 9 de jan. de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão, religião e o papel do Estado-juiz. Revista Consultor Jurídico, 06 de novembro de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-nov-06/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-religiao-papel-estado-juiz. Acesso em: 9 de jan. de 2025.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech". Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro: Renovar, ano 1, n. 4, p. 56, out./dez. 2006.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Rev. direito GV, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, Dez. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000200004&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 9 de jan. de 2025

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais, *in*: Revista de Direito do Estado, n° 4, out./dez., 2006, p. 23-51.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Pode-se, em nome da democracia, propor a sua extinção?. Revista Consultor Jurídico, 22 de jun. de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-22/streck-cattoni-nome-democracia-propor-extincao. Acesso em: 9 de jan. de 2025

WALDRON, Jeremy. Dignity and Defamation: the visibility of hate. Havard Law Review, v. 123, n. 1596 (2010), p. 1597-1657.